

Recolhimento de Imposto Sindical – contribuição anual ou dia de trabalho - e entrega aos respectivos sindicatos. Mudanças decorrentes da Lei 13.467/2017

I – Introdução

Foi trazido a Assessoria Jurídica da UPB uma questão referente à obrigação das prefeituras procederem o recolhimento do chamado imposto sindical devido por conta da disposição existente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 545, face as alterações decorrentes da Lei 13.567/2017, que alterou significativamente a legislação brasileira do trabalho. A questão posta pela Consulente é a seguinte:

A prefeitura deve fazer as retenções da contribuição anual sindical – um dia de trabalho – para o respectivo sindicato no período anual atribuído a isto? Quais os problemas decorrentes deste atendimento caso seja ilegal?

Dadas as questões, passemos a examinar o assunto, primeiramente sob o aspecto da história e da natureza da dita “contribuição”.

A representação sindical no Brasil não é somente permitida como é estimulada. A Constituição Federal, em seu artigo 8º estabelece:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Pois bem, é possível reconhecer no mencionado inciso IV, do mesmo artigo 8º da C.F. a existência de duas “contribuições” existentes para o custeio dos sindicatos. A primeira decorrente da deliberação da assembleia geral dos integrantes do sindicato, que no caso da categoria profissional será paga mediante desconto em folha e a segunda, aquela decorrente da lei.

Esta segunda contribuição, que ao tempo da Constituição de 1988 já estava prevista há longos anos no Brasil, era aquela definida no artigo originalmente escrito nos seguintes termos:

Decreto Lei - CLT - (texto original) Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.¹

Como se vê, isto que a Constituição de 1988 insistiu em chamar de contribuição era nada menos do que o aludido “imposto sindical”, pois que referia a exatamente a todos os elementos deste tipo de obrigação: era compulsório, definia a razão ou fato a que se prendia – condição de empregado – além da existência dos elementos personalíssimos, vale dizer, o sujeito ativo – sindicato, e passivo, trabalhador.

Esta regular situação jurídica permitiu que durante longos anos este tributo fosse cobrado sistematicamente em todas as relações de trabalho submetidas a CLT. Alias, neste ponto, foi justamente esta circunstância que justificou o debate sobre a viabilidade das cobranças do imposto sindical nas prefeituras – poderes

¹CLT com suas alterações Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

públicos - uma vez que, de modo diverso das empresas, as relações profissionais nas prefeituras se davam, em regra, com base em estatutos trabalhistas próprios (Estatuto dos servidores ou funcionários) que não estariam submetidos ao regime celetista e portanto sujeitos ao direito sindical. Mas é a própria Carta Constitucional de 1988 que restabelece esta situação definindo que todos devem estar jungidos ao regime de sindicatos.

Por isto, naquele momento, o que tínhamos no Brasil era uma contribuição com natureza jurídica de imposto, devida na forma da lei, por todos os trabalhadores brasileiros, exigindo ao substituto tributário a obrigação de proceder o recolhimento (Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha) e transferi-lo ao credor da obrigação – agente ativo – o próprio sindicato.

II - As alterações decorrentes da Lei

Ocorre que realmente, conforme observação atenta da nossa Consultante, a CLT sofreu devassadora reforma, que lhe alterou significativamente o texto; especialmente a Lei 13.467/2017. Entre as alterações que mais impactaram o texto está o dispositivo colocado para substituir o mencionado artigo 545 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969](#))

Como vemos, a singela troca realizada no texto da lei, que passa a excluir a expressão: “salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades”. Esta exclusão fez igualar a contribuição ordinária, definida em assembleia e paga mensalmente, com aquela decorrente da contribuição anual, também nominada de imposto sindical. Agora, ambas se submetem a prévia autorização dos contribuintes.

Por conta disto, tem acontecido vai também alterado o disposto no artigo 579, da mesma CLT, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

